



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 74

Período: De 17/05/2022 a 30/05/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.407 - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/2022. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PARECER Nº 19.xxx -
- PARECER Nº 19.411 - IPE PREV. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO À AUTARQUIA ESTADUAL. MODALIDADE DE CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.
- PARECER Nº 19.420 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE PRODUTOS PERIGOSOS - JARIPP. DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.425 - SERVIDORA EXTRANUMERÁRIA PARADIGMADA AO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO. SITUAÇÃO REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LEI Nº 15.451/20.
- PARECER Nº 19.426 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ANÁLISE DO ARTIGO 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. VIGÊNCIA DAS NORMAS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.400 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RATIFICAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. POSSIBILIDADE.

- PARECER Nº 19.401 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. PREMÊNIA NA AQUISIÇÃO DE AUTO ESCADAS MECÂNICAS PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. IMINENTE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/1993. PENDENTE O EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.403 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DE EVOLUÇÃO DE *SOFTWARE* UTILIZADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.406 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE PELOTAS. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. PARECER N. 18.694/21. ALTERAÇÕES REALIZADAS.
- PARECER Nº 19.408 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MAPEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE POTENCIAL HIDROENERGÉTICO.
- PARECER Nº 19.409 - DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE. FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PREPARAÇÃO DE MATERIAIS SOBRE A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR - BNCC E O REFERENCIAL CURRICULAR GAÚCHO - RCG PARA O ENSINO FUNDAMENTAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.410 - READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. METODOLOGIA SISCOOPEN.
- PARECER Nº 19.412 - DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR - DMEST. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E EMISSÃO DE LAUDOS. TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO GESTOR. CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS.
- PARECER Nº 19.413 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.414 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMATER/ASCAR. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/17. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.416 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER

CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

- PARECER Nº 19.417 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 44.450/2006. REPACTUAÇÃO. CONTRATO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: PARECERES Nºs 16.496/2015, 17.818/2019 E 19.121/2021.
- PARECER Nº 19.418 - CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE ADITAMENTO PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RADICAL DO OBJETO DO CONTRATO. PRINCÍPIOS LICITATÓRIO E DA ISONOMIA.
- PARECER Nº 19.419 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PUBLICIDADE DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. PARECER Nº 19.216/2022.
- PARECER Nº 19.422 - TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. SEGUNDO TERMO ADITIVO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO FORMATO PRETENDIDO. LEI FEDERAL 8.666/1993. CONTRATAÇÃO INDEPENDENTE COMO ALTERNATIVA VIÁVEL.
- PARECER Nº 19.424 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CRUZAMENTO DE DADOS DO CADASTRO ESTADUAL EMERGENCIAL COM AS BASES DO GOVERNO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVES RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.407

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/2022. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES.

1. A expressão "servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública", constante do § 8º do artigo 8º da LC nº 173/20, acrescido pela LC nº 191/22, alcança os servidores pertencentes ao Quadro dos Servidores da Polícia Civil (Lei nº 5.950/69 e alterações posteriores), do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (LC nº 13.259/09 e suas alterações), integrantes das carreiras militares e do Corpo de Bombeiros Militar (LC nº 10.992/97 e LC nº 15.008/17 e alterações), bem como os servidores que pertençam ao Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 8.189/86 com suas alterações) e ao Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde (Lei nº 15.473/20).

2. O cômputo do quinquênio para concessão da licença-prêmio ou especial para os servidores civis e militares beneficiados pela regra do § 8º do artigo

8º da LC nº 173/20 deve observar, respectivamente, o disposto no artigo 150 da LC nº 10.098/94 e no artigo 70 da LC nº 10.990/97. Em consequência, somente pode ser computado um período máximo de 4 (quatro) meses para tratamento de saúde do servidor ou de 2 (dois) meses por motivo de doença em pessoa de sua família, durante o quinquênio, assim como eventual afastamento injustificado do exercício das funções enseja a perda do direito à concessão da licença.

3. O período de licença-prêmio ou especial que vier a ser concedido ao servidor civil ou militar em razão da alteração determinada pela LC nº 191/22 não pode ser objeto de conversão, uma vez que, por força da EC nº 78/20, remanesçam aptos para conversão apenas períodos implementados e não gozados até 03/02/20.

4. O servidor civil ou militar da área da saúde ou da segurança pública que teve publicado seu ato inativatório na vigência da LC nº 173/20 não faz jus ao recálculo dos proventos, para inclusão de nova vantagem temporal, ou ao recálculo da indenização pecuniária das licenças-prêmio ou especial.

5. As inativações de servidores civis ou militares da área da saúde ou da segurança pública cujos pedidos, ainda que anteriormente protocolados, foram concedidos a partir de 09 de março de 2022 comportam eventual revisão para a finalidade de concessão das vantagens temporais, com consequente recálculo dos proventos e da indenização pecuniária devida, se for o caso.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.407](#)

Parecer nº 19.411

Ementa: IPE PREV. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO À AUTARQUIA ESTADUAL. MODALIDADE DE CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Na cedência do servidor público federal ao Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade de cessão com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, o eventual direito à percepção de auxílio-moradia deve ser examinado à luz da Lei nº 8.112/90 e sua regulamentação. Nessa modalidade de cessão, não há integração ao quadro de pessoal da entidade de destino, mas tão-somente deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor (que passa a ser na e para a entidade de destino), sendo que a remuneração e demais vantagens continuam a ter por supedâneo a legislação do órgão de origem. Assim, o pagamento das vantagens deve restar garantido pelo órgão de origem do servidor, em razão da natureza do cargo ou emprego ocupado no cedente, sendo objeto

de ressarcimento pelo cessionário verbas de caráter remuneratório, mas não aquelas de caráter indenizatório, consoante previsão legal do art. 93, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Autor(a): **Paulo Cesar Velloso Quaglia Filho**

Íntegra do Parecer nº [19.411](#)

Parecer nº 19.420

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE PRODUTOS PERIGOSOS - JARIPP. DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 28, § 4º do Decreto Estadual nº 54.135/2018, o servidor designado para compor a Junta de Análise de Recursos de Infrações de Produtos Perigosos perceberá "jeton" por sessão a que comparecer, conforme disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.369, de 18 de abril de 1980, com a redação dada pela Lei nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal.

3. A designação do servidor, em face do disposto no Decreto Estadual nº 54.135/2018, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

4. Realizada a designação e comparecendo às sessões, o pagamento da vantagem se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a designação dos servidores para a composição das Juntas de Análise de Recursos de Infrações de Produtos Perigosos e a consequente percepção da vantagem por sessão a que tenham comparecido.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.420](#)

Parecer nº 19.425

Ementa: SERVIDORA EXTRANUMÉRARIA PARADIGMADA AO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO. SITUAÇÃO REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LEI Nº 15.451/20.

1. Os proventos da servidora interessada, a partir de 1º de março de 2020, devem adotar a forma de subsídio, no valor atribuído ao padrão M-4 pela Lei nº 15.451/20, observada a proporcionalidade da carga horária e as demais regras de composição da remuneração (artigos 4º e 6º da mesma Lei), inclusive com transformação da gratificação de risco de vida até então percebida em parcela autônoma (inciso II do art. 4º da referida Lei).
2. O reajuste previsto na Lei nº 15.783/21 deve incidir sobre o valor do subsídio apurado na forma do item anterior, respeitados o modo e limites de absorção da parcela de irredutibilidade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal.
3. Idêntica orientação deve ser adotada para a outra servidora referida na consulta, dada a similar natureza dos vínculos funcionais.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.425](#)

Parecer nº 19.426

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ANÁLISE DO ARTIGO 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. VIGÊNCIA DAS NORMAS.

1. A vedação prevista no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017 não alcança as vantagens que sejam decorrentes de legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, desde que se trate de ato administrativo vinculado, pois o dispositivo em testilha não tem o condão de revogar ou de suspender a legislação estadual que trate de matéria de pessoal (art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).
2. Inexistência de vedação à concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio amparados em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior ao referido evento, por não se tratar de vantagens cuja concessão se reveste de caráter discricionário, observados os requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.426](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.400

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RATIFICAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. POSSIBILIDADE.

1. O Termo de Convênio FPE nº 2578/2021, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Obras e Habitação, e o Município de Eldorado do Sul, objetivando a "perfuração/construção de 01 poço tubular profundo para abastecimento de água para consumo humano no Distrito do Parque Eldorado", não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

2. Para que possa produzir os efeitos a que se destinou desde o momento em que ocorreu a sua assinatura, o Termo de Convênio nº 2578/2021, assinado pelo Secretário de Obras e Habitação sem prévia delegação de competência, necessita ser ratificado pelo Governador do Estado.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.400](#)

Parecer nº 19.401

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. PREMÊNIA NA AQUISIÇÃO DE AUTO ESCADAS MECÂNICAS PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. IMINENTE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/1993. PENDENTE O EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para fins de viabilizar a aquisição de duas Auto Escadas Mecânicas para atendimento do Corpo de Bombeiros Militar da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Serra Gaúcha, nos termos do Estudo de Situação nº 001/2022, sob pena de iminente risco à incolumidade pública, assegurando máxima proteção contra incêndios, em decorrência da inexistência de equipamento adequado para atendimento em edificações com altura superior a 36 metros, na Região Metropolitana de Porto Alegre e na Serra Gaúcha.

2. Tendo em vista que a empresa S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇO DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA. foi a única fornecedora que se manifestou tempestivamente com relação à disponibilidade de fornecimento do bem (Auto Escada Mecânica) a pronta entrega, o que se justifica diante da urgência envolvida na aquisição, considera-se atendida a exigência contida no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. Constando do expediente justificativa expressa que declara a adequação dos preços àqueles praticados no mercado, indicando o cumprimento dos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública, está formalmente atendido o disposto no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A minuta de contrato resta pendente de análise, considerando que não foi acostada ao feito.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.401](#)

Parecer nº 19.403

Ementa: INEXGIIBLIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DE EVOLUÇÃO DE *SOFTWARE* UTILIZADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA., para contratação de serviço de evolução e manutenção de *software* utilizado no âmbito do Sistema Estadual de Gestão de Riscos e Desastres (SEGRID).

2. Está demonstrada a inviabilidade de competição em razão de a sociedade IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. ser distribuidora exclusiva em território nacional dos *softwares* desenvolvidos pela ENVIRONMENTAL SYSTEMS RESEARCH INSTITUTE INC, sendo a única autorizada a comercializar os produtos dessa companhia estrangeira no Brasil.

3. É admissível, no presente caso, a justificativa de preço a partir da comparação da proposta com as vendas prévias, pelo mesmo fornecedor, de objeto semelhante, estando, por isso, contempladas as exigências do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

4. O gestor deverá atentar-se às publicações previstas no *caput* do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, e, antes da

assinatura do contrato, proceder à formalização da solicitação de liberação de recurso orçamentário (SRO), bem como à renovação da proposta comercial e das certidões relativas à regularidade trabalhista e fiscal da potencial contratada.

5. A minuta contratual a demandar alterações na forma indicada no Parecer.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.403](#)

Parecer nº 19.406

Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE PELOTAS. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. PARECER N. 18.694/21. ALTERAÇÕES REALIZADAS.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de locação de imóvel para sediar a Delegacia da Receita Estadual de Pelotas, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 54-A da Lei do Inquilinato.

2. A minuta contratual e as alterações realizadas estão adequadas às normativas incidentes na espécie.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.406](#)

Parecer nº 19.408

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MAPEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE POTENCIAL HIDROENERGÉTICO.

1. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.

2. A vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, incide durante todo o ano em que realizada a eleição, não incidindo quando

forem fixadas contrapartidas, ou, *a fortiori*, contraprestações decorrentes de relação contratual, na qual inclusive se pressupõe a existência de sinalagma, situação em que se enquadram os contratos administrativos.

3. *In casu*, tratando-se de situação em que deve ser entabulado um contrato administrativo e estando ausente potencialidade eleitoreira do ato, não se identifica a incidência em vedação prevista na legislação eleitoral.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.408](#)

Parecer nº 19.409

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIDENE. FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PREPARAÇÃO DE MATERIAIS SOBRE A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC E O REFERENCIAL CURRICULAR GAÚCHO – RCG PARA O ENSINO FUNDAMENTAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, da FIDENE pela Secretaria da Educação, para realização da Formação de Professores da Rede Pública (Estadual e Municipal) do Rio Grande do Sul e a preparação de materiais sobre a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Referencial Curricular Gaúcho – RCG para o Ensino Fundamental em regime de colaboração entre a Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/RS e a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RS.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.409](#)

Parecer nº 19.410

Ementa: READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. METODOLOGIA SISCOPEN.

É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Verdi Sistemas Construtivos S/A, para a Readequação dos Módulos de Vivência Coletiva e Infraestrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.410](#)

Parecer nº 19.412

Ementa: DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR - DMEST. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E EMISSÃO DE LAUDOS. TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO GESTOR. CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS.

1. Na esteira do entendimento firmado no Parecer nº 18.425/2020, a contratação de serviços terceirizados para a realização de atividades constantes no rol de atribuições de cargo público, a exemplo daquelas atribuídas pela Lei Estadual nº 14.224/2013 aos integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, é lícita quando, a critério e sob responsabilidade do gestor, for a única forma de atender ao interesse público, devendo a necessidade ser minuciosamente justificada.

2. À luz da atual disciplina da matéria, é juridicamente viável a utilização do credenciamento como procedimento auxiliar de futuras contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de profissionais habilitados à realização de avaliações periciais, emissão de laudos técnicos e atividades correlatas, contanto que observadas as exigências presentes nos artigos 72 e 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a adoção de critérios objetivos de pontuação e distribuição dos serviços a serem terceirizados.

3. A homologação das avaliações e laudos dos prestadores terceirizados pelos servidores do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST) apenas se faz necessária nas hipóteses em que a legislação associa a diligência ao órgão de perícia oficial, à junta médica oficial ou a laudo de perícia médica oficial, sendo dispensada quando inexistir tal previsão legal, o que ocorre, entre outras situações, na realização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), na emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e na perícia de ingresso no serviço público.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.412](#)

Parecer nº 19.413

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Em relação aos requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.
3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.413](#)

Parecer nº 19.414

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMATER/ASCAR. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/17. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. É viável, sob o prisma da Lei Complementar nº 159/2017, a assinatura do termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra Nº 023/2020 – FPE Nº 20700/2020, entabulado entre o Estado do Rio Grande do Sul, a Associação Riograndense

de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR.

2. Compreende-se possível, ainda, a alteração contratual pretendida à luz do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Recomendação para que, antes da assinatura do termo aditivo, seja providenciada análise financeira justificando o preço adicionado ao contrato e a sua correspondência com as novas prestações.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.414](#)

Parecer nº 19.416

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.416](#)

Parecer nº 19.417

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 44.450/2006. REPACTUAÇÃO. CONTRATO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: PARECERES Nºs 16.496/2015, 17.818/2019 E 19.121/2021.

1. Considerando-se que o contrato foi celebrado sob a égide do Decreto Estadual nº 44.450/2006, competia à parte interessada pleitear a repactuação do Montante A e correspondentes impactos tributários, medida esta que foi adotada pela contratada antes do término do contrato.

2. Como a contratada expressamente abriu mão de rubricas que não são decorrentes do pagamento dos direitos trabalhistas e respectivos impactos tributários, e como o contrato foi celebrado sob a égide do Decreto Estadual nº 44.450/2006, houve preclusão do direito de pedir o reajuste *stricto sensu* do montante B.

3. Expirado o contrato, não há mais a possibilidade de novo aditivo contratual, remanescendo a excepcional hipótese de pagamento por meio do reconhecimento de dívida, nos termos detalhados no Parecer nº 19.121/2021.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.417](#)

Parecer nº 19.418

Ementa: CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE ADITAMENTO PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RADICAL DO OBJETO DO CONTRATO. PRINCÍPIOS LICITATÓRIO E DA ISONOMIA.

1.O equilíbrio econômico-financeiro é assegurado pelo ordenamento jurídico, sendo admitida a alteração dos contratos visando à preservação das condições efetivas da proposta, a serem aferidas desde a elaboração do edital de licitação, consolidando-se no momento em que a proposta é efetivamente apresentada pelo futuro contratado.

2. Nos contratos de concessão de uso, que são o instrumento por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização exclusiva de bem público, a alteração nas dimensões da área concedida, quando substancial, impacta na equação econômico-financeira, sobretudo se considerada a finalidade para a qual a área se destina, *in casu*, para servir como estacionamento de veículos em área de Aeroporto Regional.

3. A redução da área objeto da concessão de uso de bem público e a interdição da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Regional de Passo Fundo - este último fato ainda pendente de maiores esclarecimentos nos autos - são circunstâncias supervenientes que, uma vez demonstrado objetivamente o correspondente impacto na equação financeira do contrato, justificam a alteração do contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, com fundamento no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93;

4. A proposta apresentada pela empresa concessionária não se mostra juridicamente adequada, por pressupor a contraprestação de obras feitas

pela concessionária, o que implicaria alteração substancial do objeto do contrato.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.418](#)

Parecer nº 19.419

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PUBLICIDADE DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. PARECER Nº 19.216/2022.

1. O conceito de “publicidade de utilidade pública”, adotado na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, constitui elemento auxiliar na exegese da vedação inscrita no inciso X do artigo 8º da LC nº 159/2017, não tendo o condão de possibilitar conclusão de ordem absoluta sobre a classificação de determinado ato para efeito de observância das restrições impostas no mencionado diploma legislativo. Parecer nº 19.216/2022.

2. À luz da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, e tendo presentes os elementos de ordem fática contidos nos autos, apresenta-se juridicamente defensável a contratação de empresa especializada na produção de material publicitário e na instalação de peças de sinalização das novas unidades do Tudo Fácil, podendo se subsumir à exceção prevista no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017 para a publicidade de demonstrada utilidade pública.

3. Deverá o gestor público, sob sua responsabilidade, declarar a presença na peça publicitária em questão dos elementos a que se refere o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, ou, ainda, de outros que conduzam à conclusão de se tratar de publicidade de demonstrada utilidade pública.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.419](#)

Parecer nº 19.422

Ementa: TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. SEGUNDO TERMO ADITIVO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO FORMATO PRETENDIDO. LEI FEDERAL 8.666/1993. CONTRATAÇÃO INDEPENDENTE COMO ALTERNATIVA VIÁVEL.

1. Apesar da previsão do artigo 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, não há evidente correlação entre a pretensão de edificação do muro e a

metodologia que é objeto do Termo de Fomento, de modo que o aditivo pretendido não se mostra como alternativa natural para o fim buscado.

2. Possibilidade de contratação na forma da Lei Federal nº 8.666/1993 como alternativa mais adequada nas circunstâncias apresentadas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.422](#)

Parecer nº 19.424

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CRUZAMENTO DE DADOS DO CADASTRO ESTADUAL EMERGENCIAL COM AS BASES DO GOVERNO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação para suportar o cruzamento de dados do Cadastro Estadual Emergencial do Estado do Rio Grande do Sul, com as bases de dados do Governo Federal.

2. A escolha do executante e a justificativa de preço, nos termos do parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, encontram-se fundamentadas no expediente, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Realização de breves recomendações quanto à minuta contratual.

4. Necessidade de renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.424](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769